



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374187-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado CRISTIANO DANIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2374187-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Movida Locação de Veículos S.A.

AGRAVADO: Cristiano Daniel dos Santos

COMARCA: Limeira – 4ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Astreintes. Obrigação de fazer consistente na baixa de restrições sobre veículo. Comprovação inequívoca de inexistência de restrições judiciais ou administrativas no SINESP, SENATRAN e DETRAN. Transação celebrada entre as partes que expressamente excluiu a responsabilidade da Ré por demora na baixa de restrições em razão de questões internas da administração pública. Astreintes indevidas quando cumprida a obrigação, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.810

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Executada, reduzindo o período de incidência das astreintes de 36 para 13 dias e determinando o pagamento de R\$ 6.500,00, além de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor da execução.

Insurge-se a Executada sustentando que cumpriu integralmente a obrigação, demonstrando que o

veículo não tem restrição judicial ou administrativa. Diz que não pode ser punida por eventuais atrasos na baixa das restrições pelos órgãos administrativos.

Recurso tempestivo e preparado.

A despeito da oposição manifestada pela parte acerca do julgamento virtual, o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando prejuízo para as partes.

É o relatório.

A agravante comprovou de forma inequívoca que o veículo não possui atualmente qualquer restrição perante o SINESP, SENATRAN ou DETRAN, conforme documentos juntados às fls. 10/12. O ofício da Polícia Rodoviária Federal (fls. 12) confirma que não foi encontrado nenhum registro alusivo a restrição no sistema SINAL por apropriação indébita.

Importante destacar que os sistemas oficiais atestam que o veículo está "SEM REGISTRO OU ALERTA DE ROUBO/FURTO" e "não há restrição" de qualquer natureza.

O acordo celebrado entre as partes (fls. 13/14) estabeleceu claramente em seu item 4, alíneas "d" e "e",

que:

"d) comprovado o requerimento pela Ré MOVIDA, com pedido de baixa das restrições decorrentes das medidas em relação ao veículo e estas não se realizarem por questões internas da administração pública e/ou de terceiros, nenhuma penalidade ou obrigação de reparação de danos caberá à Ré Movida;

e) caberá exclusivamente ao Autor requerer contra quem de direito, judicial e/ou extrajudicialmente, as providências necessárias para a baixa de eventuais restrições inseridas no veículo por terceiros, sobre as quais a Ré MOVIDA não terá qualquer responsabilidade e não refletirá, de qualquer modo, na plena validade deste acordo."

Conforme o art. 537, § 1º, do CPC, *"a multa astreintes somente pode ser cobrada em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*, o que, como demonstrado, não ocorreu, pois a Agravante cumpriu a obrigação que lhe cabia, sendo a eventual demora na efetivação da baixa da restrição atribuível a *"questões internas da administração pública"*, situação expressamente excluída de sua responsabilidade pelo acordo firmado entre as partes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a cobrança das astreintes, determinando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Em razão do acolhimento da impugnação, inverte-se a sucumbência.

Pedro Baccarat

Relator